

# SEPARAÇÃO DE CORPOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2296/88

Apelante: Hans Schneider  
Apelada: Leticia dos Anjos Schneider  
Relator: Des. Thiago Ribas Filho

*Separação de corpos. Concessão liminar, para afastamento do cônjuge varão. Extinção do processo, por não haver sido proposta a ação principal de dissolução do matrimônio, no prazo de 30 dias. Sentença a merecer confirmação, diante do preceito do art. 806 do C.P.C., cuja infringência merece a sanção do art. 808. Pretensão do apelante de ver a duração da medida cautelar prolongar-se até cinco anos, para ser tomada como dies a quo da separação de fato, a qual, todavia, não encontra respaldo na legislação vigente.*

*Desprovemento da apelação.*

## PARECER

1. O apelo em pauta é tempestivo e tem por objeto a r. sentença de fls. 19/19v, do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Família, que julgou extinta a cautelar de *separação de corpos*, proposta pelo cônjuge varão, por não ter sido ajuizada a ação principal de dissolução do casamento, no prazo legal.

Sustenta o Apelante que o prazo de 30 dias só começaria a correr do trânsito em julgado da sentença que acolhesse o pedido; que a cautelar foi requerida com vistas à contagem do prazo para a separação de fato do casal; que a separação de corpos pode ser decretada independentemente da propositura da ação de separação judicial. Pede, assim, a anulação do *decisum*.

A Apelada, a fls. 23/24, enfatiza o acerto do MM. Juiz *a quo*.

No mesmo sentido, a promoção da d. Curadoria de Família, pela voz da Dra. Ana Lucia Abeid, a fls. 26/26v.

2. Acompanhamos esse entendimento.

O Apelante, em verdade, não tem razão.

Primeiro, porque o art. 806 do C.P.C. é claro ao estipular que "cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório". *In casu*, admite o Apelante ter-se efetivado a medida, tanto que pretende adotá-la como *dies a quo* da separação de fato.

Segundo, porque, como sanção à infringência do preceito acima, o art. 808, nº I, determina que cessará a eficácia da medida cautelar "se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806". Ora, se a medida se concretizou, imperioso se tornava, para evitar a sua caducidade, ser ajuizada a ação principal, de acordo com a sistemática das cautelares, no direito brasileiro vigente.

Terceiro, porque, cessada a eficácia da cautelar, não há necessidade de julgamento de improcedência ou carência da medida proposta, como ensina *Humberto Theodoro Junior*, em seu *Curso de Direito Processual Civil*, vol. II, 3ª ed., p. 1181. É o que deflui da leitura do parágrafo único do mesmo art. 808, ao proibir a parte de repetir o pedido, salvo por novo fundamento, se por qualquer motivo cessar a medida cautelar.

O Apelante pretende é uma separação de corpos que permaneça eficaz pelo prazo de *cinco anos*, com vistas ao art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.515/77, que espera seja reduzido a *dois*, pela nova Constituição. Essa pretensão, todavia, não encontra respaldo na legislação em vigor.

3. Pelo exposto, opinamos seja *desprovida* a apelação.

Em 31 de agosto de 1988.

**Marija Yrneh Rodrigues de Moura**  
Procuradora de Justiça